

PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA
ATA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 01
PREGÃO PRESENCIAL Nº 85/2013

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze, às quatorze horas, a Comissão de Apoio, juntamente com o Sr. Pregoeiro, Ronerson Bueno, reuniram-se para o ato de análise e julgamento da impugnação interposta pela empresa **SEVILHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP** contra o edital de **Pregão Presencial nº 85/2013**, referente a aquisição de máquina motoniveladora 0km.

Apesar da Comissão não receber o recurso original protocolado, conforme cláusula 6.1.2 do edital, a mesma passa a apreciar o referido recurso.

A impugnação em apertada síntese solicita:

- a) O recebimento da presente impugnação, retificando os itens acima ou alternativamente anulando o certame.
- b) Resposta ao presente recurso no prazo legal;
- c) A subida do presente recurso apensado ao certame ao Sr. Prefeito Municipal para ratificação do ato no caso de manutenção do edital, nos termos iniciais;

A Comissão à vista dos autos passa a tecer as seguintes considerações:

1 – Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade;

2 – Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal;

3 – Para comentar acerca do referido recurso, antes se faz necessário mencionar alguns excertos afirmados pela impugnante. Cabe a Comissão salientar que se sentiu de certa maneira ofendida por algumas delas e que falsas imputações são casos, inclusive, de danos morais. A ora impugnante atacou o edital com afirmações de ilegalidade, restrição e direcionamento a máquina de origem nacional, mas em nenhum momento se preocupou a demonstrar onde estava a veracidade das afirmações com a referida restrição ou ilegalidade. Passamos agora a comentar os tópicos:

“[...] nos deparamos com exigências que ferem o ordenamento das licitações públicas [...]”

Onde estão as exigências que ferem o ordenamento? A mesma não os demonstrou.

“Tal prejuízo faz nossa empresa se opor a esta peça administrativa, através de impugnação no intuito de que seja corrigido o instrumento convocatório [...]”

Corrigido em quais pontos e quais aspectos? A empresa não os menciona.

“[...] nos vimos impedidos de participar do certame, em especial pelas descrições contidas nas especificações do item 1.1 (objeto e suas especificações) do presente edital”.

Novamente a impugnante afirma impedimento, mas não aponta quais seriam.

“[...] ao tecer as especificações necessárias, a Municipalidade cometeu um grande equívoco ao incluir na descrição a necessidade da máquina possuir características exatas a um modelo/marca específica do mercado, sem justificar a necessidade das funcionalidades da forma como exigido, e também devidamente emplacada em nome do Município”.

“[...] tendo em vista, que as especificações estão direcionadas para uma máquina específica, nacional, excluindo, sem nenhuma justificativa, as máquinas importadas”.

Aqui a empresa afirma que a Administração cometeu “grande equívoco” de incluir na descrição a necessidade de características exatas e também “devidamente emplacada em nome do Município”.

Pois trata-se de afirmação totalmente infundada sem cabimento/nexo, pois o edital é claríssimo no seu objeto, em seu item 1.1, ao solicitar características mínimas, podendo ser cotado produto de qualidade superior, ou seja, foi exigido características que atendem aos anseios e prerrogativas da Administração, com um mínimo de cuidado e zelo para adquirir um equipamento de boa qualidade, afinal o valor do bem merece esse zelo, sem entretanto restringir a participação de ninguém, afinal produtos de qualidade superior podem e, por que não, devem ser cotados.

Quanto ao emplacamento, o Município se vê compelido a trabalhar e rodar muito com seus maquinários em vias públicas e também por rodovias, afinal é cortado por duas, em uma longa extensão, ficando cercado pela Br. 116 e a Br. 285, desta forma, conforme resolução do CONTRAN nº 429/2012, que estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção de pavimentação ou guindastes, seus veículos (máquinas), devem estar adequados conforme **lei**, e não por mera liberalidade da Administração.

Voltando a descrição do objeto, a Administração já possui mais de um maquinário, motoniveladora, de empresas diferentes, que nos atendem satisfatoriamente, nos dando experiência na forma de trabalho e capacidade das mesmas, o que nos deu certo conhecimento e confiança para exigir algumas especificações que servem de base para adquirir um produto de qualidade que atenda as nossas necessidades.

A impugnante menciona que o equipamento estaria direcionado para uma máquina específica, nacional, mas em nenhum momento cita qual é a referida máquina e direcionamento, ou seja, uma tremenda bobagem, pois a Administração, conforme mencionado, se baseou em mais de quatro máquinas para a confecção do edital, sendo que pelo menos duas já temos experiência na sua capacidade de trabalho, consumo, resistência, assistência etc.

“O que deve ser levado em conta nesse caso concreto é se a Secretaria Municipal de Agricultura possui alguma justificativa para determinar que o peso operacional mínimo seja de 15.587 Kg, ou a capacidade de abastecimento de combustível de 341 litros”.

Não só a Secretaria possui justificativa para os únicos itens apontados pela ora impugnante, não como restrição, mas como dúvida, como já afirmamos nos autos esta justificativa, pois possuímos mais de uma máquina motoniveladora no Município, de empresas/marcas/modelos diferentes que nos dão certo conhecimento de compreensão e discernimento o que nos propiciou solicitar os dados contidos no objeto, para solicitar um maquinário de boa qualidade, praticidade e durabilidade, pelo qual seu altíssimo valor merece um valioso zelo.

Em virtude dos fatos apontados, denota-se que a empresa quer deturpar as solicitações do edital, atrapalhando seu andamento, ou não detém condições de oferecer um equipamento de boa qualidade, muito menos competir com um produto desta grandeza, tentando desta forma empurrar algo que não está a altura dos anseios do Município. Repetimos que o edital é claro em seu item 1.1 onde **poderão ser cotados produtos de qualidade superior.**

Percebe-se que em nenhum momento a Administração restringiu o edital ou solicitou marca, mas, caso tivesse solicitado, mesmo assim não estaria totalmente errada, se não vejamos os seguintes julgados do TCU que mantém de pé todas as condições do edital esculpadas pela Administração:

“O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a **descrição do objeto é suficientemente clara** a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, **acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes.** Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia”. **Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) GRIFO NOSSO**

“*Abstenha-se de indicar marca ou fabricante dos materiais a serem adquiridos, em cumprimento ao disposto no art. 15, § 7º e no art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, **exceto se sua indicação servir como parâmetro de qualidade e facilitar a descrição do objeto e desde que seguida, por exemplo, das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração. Acrescente aos editais, na hipótese de indicação de marca ou fabricante dos materiais a serem adquiridos, cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame, demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital.** Acórdão 2300/2007 Plenário. GRIFO NOSSO*

“*Há ainda que se ponderar, no presente caso, a aceitabilidade da indicação da marca como referência de qualidade do material a ser adquirido, com a respectiva menção expressa dos termos “ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”, fato já incorporado à jurisprudência desta Corte de Contas. Acórdão 2300/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator) GRIFO NOSSO*

No caso em tela, não se trata de condenar a marca, que não foi mencionada/solicitada, mas a correta descrição como referência de qualidade do material a ser adquirido.

Nesse sentido nos elucida o ilustre professor, mestre em Direito Administrativo, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2007, pg. 122 e 123):

“O órgão ou agente responsável por definir o objeto deve considerar o seguinte:

- *É **dever** seu **zelar pela qualidade do produto** ou serviço”;*

[...]

*“Não pode haver licitação, nem mesmo isonomia, quando a Administração Pública **não define com clareza o objeto pretendido**. GRIFO NOSSO.*

Continua ensinando que:

“Hoje, a Administração pode adquirir produtos exigindo especificação completa do bem de acordo com as regras de ergonomia, estabelecer testes laboratoriais por conta do contratado ou até mesmo exigir que o licitante apresente amostras do produto, garantindo-se ao licitante o direito à contraprova. Tudo em nome da qualidade”! (2007, pg. 562)

Por todo o exposto, a Comissão demonstrou que não houve nenhuma ilegalidade ou irregularidade no seu edital, apenas zelo, e que a empresa apresentou apenas devaneios sem apresentar nenhuma justificativa técnica plausível para suas alegações.

Desta forma, não vislumbramos óbice quanto ao prosseguimento do edital na sua íntegra.

Encaminhamos os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberação.

A íntegra desta ata encontrar-se-á disponível, também, no site do Município, pelo endereço www.vacaria.rs.gov.br. Nada mais havendo a relatar, o Sr. Pregoeiro encerrou a sessão.